



GABINETE DA PREFEITA

Of. GP/SMA nº 163
De, 23 de junho de 2022

Assunto: Solicita convocação extraordinária em regime de urgência para análise do Projeto de Lei nº 1289, de 25 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade, em primeiro lugar de cumprimenta-lo, e ao mesmo tempo, solicitar que o Projeto de Lei nº 1289, de 25 de março de 2022 que "*Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar suplementação até o limite que especifica, e dá outras providências*", protocolizado nesta Casa Legislativa, seja analisado em regime de urgência na forma do que prevê o art. 28 da Lei Orgânica, considerando o interesse público relevante, e que, seja convocada a Câmara Municipal para se reunir em caráter extraordinário para análise e posterior aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 71, inc. XXII, da LOM.

Ao ensejo, antecipamos, nesta oportunidade nossos protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


AZÁIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOÃO BATISTA GARCIA COSTA**
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA
SÃO MIGUEL RUMO AO PROGRESSO
ADM 2021/2024

PROJETO DE LEI nº 1.289, de, 25 de março de 2022.

“Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar suplementação até o limite que especifica, e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás,

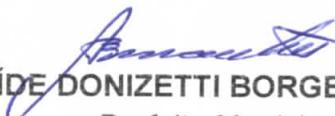
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a abrir Créditos Adicionais de Natureza Suplementar, no percentual de **50%** (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas, no Orçamento Geral do município, no exercício de 2020.

Art. 2º A Chefe do Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais, de natureza suplementar para reforço das dotações dos orçamentos de suas respectivas competências, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral das despesas fixadas para reforço de consignações existentes no Orçamento Geral do Poder Executivo, dos Fundos, Fundações, Autarquias e Legislativo do Município de São Miguel do Araguaia, utilizando-se do produto de anulação parcial ou total das dotações disponíveis por real economia, da reserva de contingência, superávit financeiro e do excesso de arrecadação a se verificar no orçamento do exercício de 2020.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2020, referendando os atos já praticados.

Gabinete da Prefeita em São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos vinte cinco dias do mês de março de 2022.


AZÁIDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.289, de 25 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia,

Ilustres Pares,

1. Submetemos à deliberação desta Augusta Casa Legislativa proposta de Projeto de Lei que *"Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar suplementação até o limite que especifica, e dá outras providências"*.
2. A matéria trazida à lume é de grande relevância para o Município, pois diz respeito à autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2020, consistente na necessidade técnica sem a qual as contas públicas do exercício em questão não se equacionarern.
3. O Poder Legislativo ao aprovar a Lei Orçamentária Anual de 2020, que foi elaborada em 2019, com as estimativas com base nas despesas e receitas de 2018 e sobre a qual houve aumento de arrecadação (e consequente despesas), involuntariamente, alterou parte do art. 5º do Projeto de Lei, não deixando de forma explícita a autorização legislativa para abrir naquele orçamento créditos adicionais suplementares até o limite de 50%, conforme constava do PL original à época encaminhado.
4. O presente projeto de lei visa adequar o orçamento aprovado à vontade do legislador à época, que consistia da autorização ao chefe do Poder Exeucutivo de realizar suplementação até o limite de 50% do valor fixado na LOA, mediante a alteração de saldo de várias dotações em especial as de folha de pagamento, aquisição de medicamentos, contratos com profissionais da saúde, merenda escolar, transporte escolar, materiais de expedientes e outras dotações necessárias, sem as quais a Administração não teria êxito para o enfrentamento das adversidades de um ano de muitas dificuldades, especialmente com a proliferação da Pandemia ocasionada com a Covid-19.
5. Em razão da necessidade de deliberação da presente matéria, e da existência de providências urgentes a serem adotadas, solicita-se que a matéria seja apreciada e votada em regime de urgência, nos moldes previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casade Leis.
6. Em essência, o Projeto de Lei que apresento a deliberação dos ilustres Parlamentares Municipais e posterior aprovação pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis, trata-se de suplementação à Lei Municipal nº 992, de 2020, que trata do Orçamento Fiscal doMunicípio para o exercício de 2020, pelos motivos ensejadores de tal alteração, os quais apresento junto ao projeto em destaque, afirm de

Recebido:
25/03/2022
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



executar as pendências apresentadas.

7. Insta salientar, por derradeiro e em reforço argumentativo, que não houve por parte do Poder Executivo qualquer intenção dolosa em burlar a autorização de Parlamento, tratando-se, como se vê, de um erro formal involuntário, cometidos na estrutura burocrática e que não trouxe prejuízos graves ao Erário.
8. Tal iniciativa tem amparo constitucional, conforme prevê o art. 165, §8º da Carta Jurídica Maior.

Vejamos o que prevê o §8º do art. 165 da CF:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão.

§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

9. É imperioso destacar que tal suplementação tem amparo na Lei 4.320, de 1964, conforme dispositivo contido no art. 41, abaixo citado:

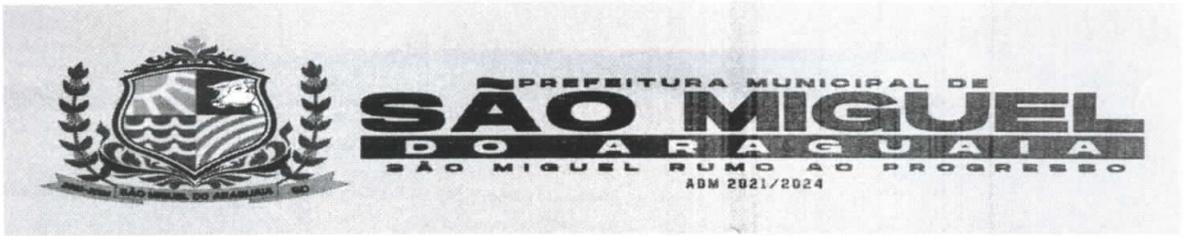
Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em.

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orgamentária,

II -;

III -;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão



autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I -

II - as provenientes de excesso cfe arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifos nossos)

10. Essas são, Senhor Presidente e demais Pares, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos a consideração desta Casa de Leis.

Respeitosamente,


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA
SÃO MIGUEL RUMO AO PROGRESSO
ADM 2021/2024

GABINETE DA PREFEITA

Ofício GP/SMA nº 077, de 25 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOÃO BATISTA GARCIA COSTA**
Presidente da Câmara Municipal de
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 41 e 56 da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Casa Legislativa anexa proposta de Projeto de Lei que *“Autoriza a Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar suplementação até o limite que especifica, e dá outras providências”*.

Tal projeto, se faz acompanhar pela Mensagem de Encaminhamento onde estão inseridas as devidas justificativas para tal pretensão, que são na sua essência, a regularização de uma situação de anomalia que tem trazido sérios problemas para a Administração Pública Municipal.

Contando mais uma vez com a auspiciosa atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


AZAÍDE DONIZETTI BORGES MARTINS
Prefeita



PLOEX nº 1.289/2022 – Projeto de Lei Ordinária (origem executivo)

DESPACHO

Recebemos o presente Projeto de Lei em Regime de URGÊNCIA nos termos do arts. 163, I e 172 do Regimento Interno desta Casa e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Encaminhe-se às Comissões Permanentes para confeccionarem os respectivos pareceres no prazo regimental.

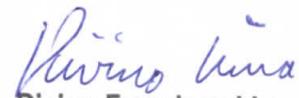
Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, 27 de junho de 2022.


João Batista Garcia Costa
Presidente


Cleiton Nogueira dos Santos
1º Secretário


Azair Fátima Borges
Vice – Presidente


Divino Francisco Lima
2º Secretário